



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2022

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.107, de 17/03/2022, que institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.107, de 17/03/2022, publicada em 18/03/2022, que *“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”*

A Exposição de Motivos (EM) nº 3/2022-MTP, de 14 de março de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo *“criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”*

A MPV nº 1.107/2022 institui o SIM Digital (Programa de Simplificação do Microcrédito Digital). De acordo com a referida exposição de motivos, esse programa, aliado a novos instrumentos de garantia para concessão de empréstimos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

microempreendedores populares, facilitará a obtenção de crédito junto a instituições financeiras. Em consequência, poderá oferecer melhoria de qualidade de vida para empreendedores de baixa renda e possibilitar a porta de saída para beneficiários de programas de transferência de renda.

Importante destacar que o público-alvo da política estabelecida pela MPV nº 1.107/2022 é diferente daquele do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Além disso, a criação de instrumentos de garantia para a concessão do microcrédito para o citado público é um dos objetivos do Programa Auxílio Brasil.

A MPV nº 1.107/2022, também, altera alguns diplomas legais. As mudanças são essencialmente normativas, entre as quais cabe destacar as seguintes:

- a) destinação de R\$ 3,0 bilhões de recursos do FGTS para aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças (FGM), destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas físicas e microempreendedores individuais;
- b) possibilidade de destinar recursos do Programa de Aplicações do FGTS aos bancos para fins de operações de microcrédito;
- c) permissão ao Conselho Curador do FGTS de carrear parte dos recursos de subsídios para aquisição de novas cotas de Fundos Garantidores;
- d) alterações para aperfeiçoamento da gestão do FGTS e reduzir o custo de conformidade das empresas por meio da unificação das datas de recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, a exposição de motivos somente faz constar que *“Trata-se de medida relevante e urgente, pois com o fim do auxílio emergencial é fundamental propiciar recursos para o desenvolvimento de atividades produtivas.”*

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.107/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 22 de março de 2022.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Túlio Cambraia

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira